

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 801, de 2017.**

**Publicação:** DOU de 21 de setembro de 2017.

**Ementa:** Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 801, de 20 de setembro de 2017, contém cinco artigos e possui vigência na data de sua publicação (art. 5º).

O art. 1º dispensa o cumprimento de seis requisitos nas contratações, aditamentos, repactuações e renegociações de operações de crédito, concessões de garantia da União e contratações com a União, fundamentadas nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017. Esta instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal, ao passo que aquela, sobretudo, estendeu o prazo de pagamento das dívidas refinanciadas junto à União pelos estados e Distrito Federal.

Os requisitos dispensados correspondem: i) à regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ii) ao cumprimento das regras relativas ao funcionamento dos regimes próprios de previdência; iii) à regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin); iv) ao

comprometimento máximo da receita corrente líquida com despesas relativas às parcerias público-privadas; v) à regularidade quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, exceto a adimplência com o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal; e vi) ao atendimento das obrigações acessórias dos contratos de refinanciamentos de dívidas com a União firmados ao amparo das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas alterações anteriores.

Por sua vez, o art. 2º assegura a dispensa dos requisitos anteriores a todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento junto à União ao amparo da Lei Complementar (LCP) nº 148, de 25 de novembro de 2014. Já o art. 3º autoriza o Ministério da Fazenda a dispensar a fixação de metas dos programas de ajuste fiscal de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, e a LCP nº 148, de 2014, para as unidades da Federação que tenham solicitado ingresso ou que estejam com Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Finalmente, o art. 4º da MPV nº 801, de 2017, altera a Lei nº 9.496, de 1997, para prever que o Ministro de Estado da Fazenda poderá optar, mediante justificativa fundamentada, por não majorar os encargos financeiros dos entes da Federação que não tenham estabelecido o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal no prazo fixado ou que tenham descumprido as metas nele estipuladas.

A urgência e a relevância da MPV nº 801, de 2017, são justificadas, nos termos da Exposição de Motivos nº 113, de 15 de setembro de 2017, do Ministério da Fazenda, pela adesão iminente de determinados entes da Federação ao disposto nas Leis Complementares nºs 148, de 2014, 156, de 2016, e 159, de 2017, em função da necessidade de recuperar suas finanças. Além do mais, no tocante ao requisito constitucional de urgência, as renegociações das dívidas contratadas junto às



instituições públicas federais com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social deverão ser firmadas até 23 de dezembro de 2017.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

**Ronaldo Ferreira Peres**  
*Consultor Legislativo*